



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 165ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezenove, realizou-se a 165ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede do SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 14º andar – sala de reuniões do Gabinete SEMA, nesta Capital, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Paula Lavratti representante da FIERGS; Sra. Egbert Scheid Mallmann, representante da FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Paulo Roberto Dias Pereira representante da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA); Sra. Lilian Cafruni; Sra. Ana Carolina Dauve/SEAPDR; Sra. Cátia De Oliveira Da Costa/SEDETUR; Sr. Cassio Alberto, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Cláudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA e Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL. Também participou da reunião: Sra. Valquíria Chaves/SEMA; Sra. Marcella Pereira/SEMA; Sr. Daniel Radici Jung/FARSUL; Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH; Sra. Roberta Bez Viegas/SEAPDR. O Presidente iniciou a reunião às 09h40min, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA: Solicita a inversão de pauta ficando a seguinte: 1. Eleição Presidência CTP-AJU; 2. Aprovação da ata da 164ª Reunião Ordinária; 3. Recurso Administrativo nº 13198-05.67/12-4; 4. Ata CAOMA; 5. Assuntos gerais. **Passou-se ao 1º item de pauta: Eleição Presidência CTP-AJU:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA: Coloca a disposição, candidaturas a Presidência da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos. Paula Lavratti/FIERGS: Apresenta que a titular Luisa Falkenberg da FIERGS tem interesse na presidência da Câmara Técnica. Marion Heinrich/FAMURS e Luis Fernando Pires/FARSUL apoiam a candidatura. Foi constatado no regimento que a presidência da Câmara fica com a Instituição. **APROVADA POR UNANIMIDADE** a presidência da Luísa Falkenberg da FIERGS. **Passou-se ao 2º item de pauta: Aprovação da ata da 164ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes, sem retificações. **APROVADA POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo nº 13198-05.67/12-4:** Valquíria Chaves /SEMA relata que o processo administrativo recurso de agravo sobre um auto de infração da empresa LAVINTEC LAVANDERIA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA. Ela recorreu todas às vezes com a FEPAM. Reconhece a tempestividade do Agravo, julgando improcedente. Liliani/SERGS: Questiona se houve prova do lançamento do efluente. Valquíria Chaves/SEMA afirma que sim. Não havendo mais contribuições e questionamentos foi colocado em apreciação. **APROVADO POR UNANIMIDADE** o parecer apresentado pela SEMA pelo não conhecimento do recurso. **Passou-se ao 4º item de pauta: Ata CAOMA:** Secretaria Executiva faz a leitura do item d) que havia ficado melhor debate na última reunião. As entidades SEMA e FEPAM se comprometeram a reavaliar a questão para o próximo debate da Câmara Técnica. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion/FAMURS; Paula Lavratti/FIERGS; Egbert/FEPAM; Luis Fernando/FARSUL; Liliani/SERGS; Valquíria Chaves/SEMA. **Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos gerais:** Liliani/SERGS sugere para que houvesse debate em grupo referente aos processos recebidos para que as seguintes dúvidas que surjam sejam esclarecidas. Marion Heinrich/FAMURS apoia a sugestão. Paula Lavratti/FIERGS: Coloca que passará a sugestão para a Luisa. Roberta Bez Viegas/SEAPDR: Coloca que acha importante a ideia, pois facilitaria o trabalho. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 10h25min.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 13118-0567/12-4**

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000; art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/1997; artigos 17 e 33 do Decreto Federal n.º 99.274/1990; artigos 62, V e 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Aplicação de Multa. Recurso não conhecido. Agravo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 40.738,00 (quarenta mil setecentos e trinta e oito reais) à empresa LAVINTEC LAVANDERIA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 20 de dezembro de 2016 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 06 de junho de 2018 (fls. 382 a 385).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando que o recurso apresentado não deveria ser declarado inadmissível, entendendo devidamente fundamentado no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002. Alega, em síntese, que a decisão administrativa objeto do recurso interposto se omitiu sobre ponto arguido na defesa.

O ponto objeto de omissão, segundo alega, trata-se de inexistência de prova de descarte irregular de efluentes pela empresa autuada.

**PARECER**

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

*Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 25 de junho de 2018, tem-se que o Agravo datado de 27 de junho de 2018 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso n.º 150/2016 (fl. 363), que conheceu o Recurso apresentado, mas negou, no mérito, o provimento, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados nos Pareceres Técnico e Jurídico n.º 150/2016, bem como nos documentos integrantes deste ato.

Nesse sentido, tendo o Parecer Técnico n.º 274/2014 (fls. 349 a 351) se manifestado acerca do lançamento de efluentes, conforme trecho transcrito abaixo, não há que se falar em omissão quanto a ponto arguido na defesa:

*O terceiro ponto abordado pelo Recurso é referente ao lançamento de efluentes em desacordo com as legislações e instrumentos de controle no Arroio Tega, que resultou na coloração do arroio. Neste ponto o recurso alega a falta de materialidade, não podendo, portanto se atribuir o lançamento à empresa Lavintec. Ainda sustenta em diversas oportunidades que não foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Tonon Tintas Ltda por não ter sido verificado flagrante e que ocorreu justamente ao contrário contra a empresa Lavintec, essas afirmações não condizem totalmente com a realidade, uma vez que o trabalho elaborado pelo fiscal municipal, que levantou informações das empresas da região, realizou vistorias em todas as empresas da área, avaliou mapas e plantas da rede de escoamento pluvial da área, descartou a empresa Tonon Tintas Ltda. como uma das suspeitas, após constatação que a rede que estava lançando efluentes com coloração cor de vinho/vermelho no momento da fiscalização, não faz parte do sistema de escoamento que abrange a empresa Tonon tintas, sendo que esta informação está claramente descrita na página 12 deste processo, no último item do relatório de vistoria realizado. E ainda que quando da ocasião da vistoria da empresa Lavintec foram identificados indícios da origem do efluente investigado. Os laudos dos efluentes tratados da empresa, que somente foram entregues a esta Fundação após a lavratura do Auto de Infração para cumprimento da advertência, apresentam que em diversas oportunidades os padrões de lançamento definidos na Licença de Operação do empreendimento não foram atendidos. [...] O fato do empreendedor não ter sido indiciado no inquérito policial, não desfaz as constatações da vistoria técnica realizada, nem os laudos de efluentes, que além de não atenderem a todos os padrões de lançamento só foram entregues após advertência do Auto de Infração, e ainda, as ampliações executadas sem o licenciamento adequado.*

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico Instância Final n.º 0157/2018 (fls. 382 a 385), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa n.º



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

022/2018 (fl. 386), constata-se a inexistência de permissivos apontados pelo art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002 que viabilizariam a interposição de tal recurso.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

**Marcella Vergara Marques Pereira**  
Assessoria Jurídica/SEMA

**Valquíria Chaves**  
Assessoria Jurídica/SEMA



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Encomendar para  
debate no CTP GCEM  
51 Res 372/2018

## ATA DE REUNIÃO

Aos doze dias do mês de setembro de 2018, às 10 horas, na sala de reuniões dos CAOs do 10º andar, Torre Norte, Sede Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, nesta Capital, presentes o Promotor de Justiça e Coordenador do CAOMA, Dr. Daniel Martini; os Promotores de Justiça, Dra. Anelise Grehs, Dr. Felipe Teixeira Neto e Dr. Francisco Saldanha Lauenstein, a Secretária Adjunta da SEMA e Presidente do CONSEMA, Dra. Maria Patrícia Mollmann, e os Assessores Jurídicos do MPRS, Sra. Laura Blum Lorenz, Sra. Fernanda Machado e Sr. Diogo Petter Nesello, a reunião foi aberta pelo Dr. Daniel Martini, que expôs a motivação do encontro, qual seja, o licenciamento ambiental pelos Conselhos de Meio Ambiente dos Municípios de atividades consideradas como “não incidentes” pelo art. 4º, § 1º, da Resolução CONSEMA n.º 372/2018. A Dra. Maria Patrícia informou que a elaboração da referida Resolução tramitou durante dois anos e meio no CONSEMA, que inovou ao acrescentar as tipologias de competência da FEPAM e unificar todas as atividades licenciáveis no âmbito estadual e municipal em um único documento. Referiu que todas as discussões acerca do tema ocorrem na câmara técnica do CONSEMA, sendo que a resolução está sempre em mutação e o CONSEMA aberto a discussões. O Dr. Daniel Martini manifestou que o MPRS se preocupa com o fato de a CONSEMA n.º 372/2018 apresenta aparentemente um rol taxativo de atividades licenciáveis, considerando que podem surgir novas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e que não estarão cobertas pela Resolução. Outra situação diz respeito à possibilidade de os Conselhos Municipais exigirem o licenciamento, bem como da retirada de algumas atividades relevantes da Resolução. Referiu, exemplificativamente, as atividades de restaurante, hotel, casa noturna, templo religioso, entre outras, que, hoje, não podem sequer ser licenciadas no âmbito municipal. Questionou se o licenciamento urbanístico seria suficiente para abordar as questões ambientais e se eventual plano de gerenciamento de resíduos sólidos será analisado fora de um processo de licenciamento ambiental. Outra preocupação se refere ao desencontro de informações relativo à necessidade de as decisões de Conselhos Municipais ou normas específicas de licenciar atividades não incidentes (art. 4º, § 1º) passarem pelo CONSEMA para uma espécie de homologação. O Dr. Francisco Lauenstein referiu a experiência de Dom Pedrito, onde CABM e Município receberam a informação de que eventuais atividades que o Município pretende licenciar devem ser tecnicamente justificadas e devem passar por homologação do CONSEMA. Referiu que tal informação está disseminada no interior do Estado. Por fim, manifestou sua



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar  
Praia de Belas, Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, caoma@mp.rs.gov.br



preocupação quanto à isenção de licenciamento ambiental para atividade de irrigação por aspersão, que em seu entendimento, na maioria dos casos trará dano a APPs. O Dr. Daniel Martini ainda manifestou-se no tocante à especialidade da Lei da Mata Atlântica com relação ao Novo Código Florestal, referindo que as resoluções do CONSEMA não fazem diferenciação dos Biomas Mata Atlântica e Pampa quanto às hipóteses de supressão em APP. A Dra. Maria Patrícia referiu o art. 10 da Resolução CONSEMA que possibilita a alteração dos Anexos da resolução a qualquer momento, inclusive a criação de atividades novas, e que isto tem uma tramitação ágil dentro do CONSEMA. Quanto ao licenciamento de atividades não incidentes, informou que o CONSEMA, após análises de casos específicos, passou a orientar, juntamente com a FAMURS, os Conselhos Municipais para que analisem suas peculiaridades locais antes de publicar suas resoluções. Referiu que aquilo que é não incidente, após análise das peculiaridades locais, o Município pode/deve por resolução de seu Conselho Municipal licenciar eventual atividade não incidente. Afirmou que não é necessária a homologação por parte do CONSEMA, não sendo necessário, da mesma forma, estudo técnico aprofundado, e que o envio da resolução à SEMA (e não ao CONSEMA) tem por finalidade tão somente dar publicidade à resolução municipal, não tendo nenhum efeito quanto à vigência, validade e eficácia da norma específica. O Dr. Francisco Lauenstein referiu que seria importante eventual previsão para que, em alguns casos, o Conselho Municipal possa solicitar o auxílio da FEPAM em algumas questões, como ocorre na vigilância sanitária, por exemplo. Dr. Daniel Martini referiu que seria interessante à previsão de atuação conjunta, espécie de atuação subsidiária, com previsão de procedimento simplificado para fins de solicitação. A Dra. Maria Patrícia se comprometeu a levar a proposta à Secretária Estadual de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da FEPAM para análise.

Encerrados os debates e esclarecimentos, restou encaminhado que:

- 1 - Os Promotores de Justiça sugeriram à Secretária Adjunta e Presidente do CONSEMA, Dra. Maria Patrícia Mollmann, os seguintes pontos:
  - a) Proposta de previsão de atuação conjunta (possível atuação subsidiária – art. 16 da LC 140/2011) para auxílio aos Municípios por parte da FEPAM, com previsão de procedimento



- simplificado e por simples adesão dos Municípios;
- b) Considerando que o CONSEMA entende o Anexo I da Resolução 372/2018 e suas atualizações como rol taxativo, não obstante a previsão do seu art. 10, sugere-se a criação de um procedimento junto ao órgão licenciador para licenciamento daquelas atividades passíveis de licenciamento ambiental que se enquadrem no art. 10 da Lei 6.938/1981, mas que estejam fora do Anexo I da Resolução 372/2018, para que o CONSEMA defina possível licenciamento e respectivo CODRAM;
  - c) Que seja levado à discussão no CONSEMA a possibilidade anteriormente prevista na Resolução 288/2014 de os Municípios terem maior liberdade para definir outras hipóteses de licenciamento ambiental de atividades de impacto local fora do rol do Anexo I da Resolução 372/2018;
  - d) Que o CONSEMA discuta para, de algum modo, tornar claro, seja em resolução, seja nos convênios de delegação de competência, a inclusão, tendo em conta o princípio da especialidade, das hipóteses de autorização de supressão nos casos de utilidade pública e interesse social previstas na Lei da Mata Atlântica, e não na Lei n.º 12.651/2012;
  - e) Que sejam revistas as hipóteses de isenção de licenciamento trazidas com a Resolução 379/2018, em especial, aquelas com CODRAM 111,43, 5110,00, 5120,00, 5130,00, 9110,00, atividades que são corriqueiras na atuação do MPRS, sendo que a isenção de licenciamento tem tornado mais difícil o controle das questões ambientais relativas a estas atividades;
  - f) Considerando que algumas atividades potencialmente poluidoras devem ser tratadas no âmbito do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, segundo a Resolução 379/2018, cuja aprovação, hoje, não é feita pelo órgão ambiental fora do licenciamento ambiental, que seja criada forma de análise e aprovação de tais planos.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Jh', 'L', and a large stylized signature.*



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

---

2 - Por outro lado, a Dra. Maria Patricia Mollmann, no que tange ao Anexo III da Resolução 372/2018, incluído pela Resolução 379/2018, sugere que o MPRS atue para fortalecimento dos demais instrumentos, em especial a fiscalização e os instrumentos urbanísticos.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a reunião, da qual eu, Diogo Petter Nesello, lavrei a presente ata.





Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

### LISTA DE PRESENÇA

Reunião: Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

**Local: Ministério Público - Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, 10º andar, Torre Norte.  
12 de setembro de 2018 – 10h**

Nome	Entidade/Telefone/E-mail	Assinatura
Dr. Daniel Martini, Promotor de Justiça	Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente caoma@mprs.mp.br – 3295-1179	
Dra. Anelise Grehs, Promotora de Justiça	Promotoria de Justiça Especializada de Viamão piespecializadaviamao@mprs.mp.br 3485-3583	
Dr. Francisco Saldanha Lauenstein, Promotor de Justiça	Promotoria de Justiça de Dom Pedrito mpdompedrito@mprs.mp.br 53 3243-3217	
Dr. Felipe Teixeira Neto, Promotor de Justiça	Promotoria de Justiça Regional da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos regionalsinos@mprs.mp.br 3472-6866	
Dra. Maria Patrícia Mollmann	Secretária Adjunta da SEMA e Presidente do CONSEMA gabinete@sema.rs.gov.br 3288-8130	

